



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13976.000189/96-06
Recurso n.º : 201-106444
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BUDDEMEYER S/A
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.448

IPI – CRÉDITOS – RESSARCIMENTO - INDÍCE – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado está o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13976.000189/96-06
Acórdão n.º : CSRF/02-02.448

Recurso n.º : 201-106444
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BUDDEMEYER S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o acórdão recorrido, que consubstancia decisão pela admissão de correção monetária ao pleito de ressarcimento de IPI formulado, interpõe recurso especial a este Colegiado Superior.

Com contra-razões da recorrida, pugnando pela manutenção do aludido acórdão recorrido, seguiram os autos para minha análise.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O recurso de divergência interposto há de ser conhecido, mas, quanto ao mérito, o mesmo **não deve ser provido**, uma vez que desde *"... a manifestação da CSRF no Acórdão n.º CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal."*¹

Aliás, daquele mencionado acórdão desta Câmara Superior, vale transcrever trecho final de voto da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, vazado nos seguintes termos:

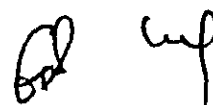
"(...).

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contrasenso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo fiscal por ela proposto. Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade da expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR, o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida."²

Feitas essas considerações necessárias, que estão em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Colegiado Superior, consigno que a atualização monetária dos créditos deferidos, ao contribuinte, deve ser apurada segundo os

¹ RV 114894, Acórdão 201-74039, Conselheiro relator Jorge Freire

² RD/201-0.286, sessão de julgamentos de 18/5/1998. Ver Parecer AGU nº 01, de 11/6/1996



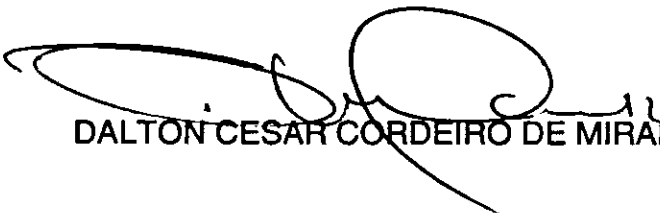
Processo n.º : 13976.000189/96-06
Acórdão n.º : CSRF/02-02.448

ditames da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997, nos moldes, aliás, como já decidido pelo acórdão recorrido.

Contudo, a averiguação da liquidez e certeza da correção dos créditos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo na feitura dos cálculos a forma declarada.

É o meu voto, portanto, pela negativa de provimento ao apelo interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

